



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: José Milton Pinheiro Filho		
EMENTA: Regulariza a vida escolar da aluna Iscarley da Silva Severino, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 9551470/2018	PARECER Nº 0374/2019	APROVADO EM: 14.08.2019

I – RELATÓRIO

José Milton Pinheiro Filho, responsável pela aluna Iscarley da Silva Severino, por meio do processo nº 9551470/2018, encaminha a este Conselho Estadual de Educação (CEE) um requerimento solicitando a regularização da vida escolar da aluna Iscarley da Silva Severino, conforme relato a seguir.

Sobre a situação da aluna Iscarley da Silva, atualmente com 23 anos, o responsável, Senhor José Milton, relata os seguintes fatos:

- que a aluna, em 2009, foi reprovada no 7º ano do ensino fundamental; entretanto, no ano seguinte, foi matriculada na Escola de Ensino Fundamental e Médio Profª. Maria Luíza, em Fortim, para cursar o 8º ano;

- que a aluna concluiu o ensino fundamental na Escola de Ensino Fundamental Artur Lira, mesmo sem ter cursado o 7º ano;

- em assim sendo, solicita a “regularização da vida escolar da aluna”, vez que a escola onde concluiu o ensino fundamental está solicitando o histórico escolar desse ano.

Além do requerimento do diretor, foram anexados ao processo os seguintes documentos:

- cópias da Carteira Nacional de Habilitação;
- cópia da certidão de nascimento da interessada;
- Boletim escolar da interessada, expedido pela EEF Artur Lira, de Fortim, relativo ao 9º ano, cursado em 2012, sem data ou assinaturas;

- cópia de Declaração de Transferência, emitida pela EEFM Profª Maria Luíza, em Fortim, validando sua matrícula no 9º ano do ensino fundamental, datada de 16/05/2011;

- cópia de Declaração de Transferência, emitida pela EEF Artur Lira, em Fortim, validando sua matrícula na 1ª série do ensino médio, datada de 22/11/2013;

- cópia da Ficha Individual da Aluna, emitida pela EEFM Profª. Maria Luíza, em Fortim, sem data ou assinaturas, informando manualmente que a aluna passou por ciclos de aprendizagem correspondentes às duas primeiras séries do ensino fundamental (6º, 7º e 8º anos), que cursou em 2005 a 3ª série; em 2007 e 2008, a 5ª e a 6ª série do ensino fundamental, com aprovação;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0374/2019

- cópia da Ficha Individual da Aluna, emitida pela EEF Artur Lira, parcialmente preenchida, sem datas ou assinaturas, com registros de notas do 8º ano e com aprovação;

- cópia do Histórico Escolar da aluna, emitido pela EMEIF Nossa Senhora de Fátima, nesta capital, datado de 22/11/2010, assinado, com registros das notas da 3ª série do ensino fundamental, da 4ª com Reclassificação; da 5ª e da 6ª série com aprovação; do 7º ano, em 2010, como desistente; e dos Ciclos, em 2004, com aprovação;

- cópia do Histórico de Solicitações do Sistema de Informatização e Simplificação de Processos (SISP), relativo à EEFM Profª. Maria Luzia, cujo credenciamento venceu em 31/12/2016.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

A análise da situação evidencia, claramente, que a aluna Iscarley da Silva Severino, iniciou e deixou de cursar o 7º ano do ensino fundamental em 2010. Ela foi reprovada por desistência, conforme registros dos documentos anexados, mas, quando retornou à escola, foi matriculada no 8º ano do ensino fundamental.

Por que isso aconteceu? Por que a escola que a recebeu não solicitou de imediato a comprovação do ano anteriormente concluído ou mesmo se articulou com a escola de origem? É algo que parece não constar das preocupações nem do responsável, nem da própria aluna nem da escola de origem. Foi um equívoco? Os responsáveis e a aluna se enganaram? Não tinham conhecimento de que desistir de um ano letivo corresponde a não tê-lo cursado e que, portanto, a aluna assume a condição de reprovada? É simples assim, solicita-se a matrícula no ano/série que a família deseja, que a aluna quer? O fato de ter perdido um ano letivo e os conteúdos e competências e habilidades que foram deixados para trás não assumem qualquer relevância no processo de escolarização da aluna?

E depois de consumado o fato, também se torna simples assim solicitar a este CEE que resolva o “caso da aluna” e regularize sua vida escolar, pois a escola na qual concluiu o ensino fundamental está solicitando o Histórico? Enfim, tudo se banaliza e se transforma em algo natural, passível de ser “consertado” por este CEE. Mas as responsabilidades são banidas para debaixo do tapete, naturalizam-se os procedimentos casuísticos e ninguém assume qualquer ônus pelo fato. Como passa a soar inócuo submeter a aluna, por exemplo, a uma avaliação global dos conteúdos e componentes curriculares do 7º ano, quando a aluna já deve ter concluído o ensino médio, a solução não parece ser outra que não a de solicitar a este CEE “regularizar a vida escolar”. Procedimento que acaba se transformando na alternativa para encobrir procedimentos, no mínimo, reprováveis, por quem os protagonizaram.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0374/2019

Diante do fato que já decorreram, ao que parece, quase dez anos do ato que gerou a motivação para que, hoje, este processo esteja sendo examinado por este CEE e por não haver outro encaminhamento razoável para solucioná-lo, o voto desta Relatora se formula nos seguintes termos:

- que a EEF Artur Lira, da rede municipal de ensino de Fortim, considere “em caráter excepcional” suprido o 7º ano do ensino fundamental e emita, regularmente, o Histórico Escolar e o Certificado de Conclusão da aluna relativo a esse nível de ensino, para os fins que se fizerem necessários;

- que registre o procedimento em livro próprio e específico para tal fim, além de efetuar, no Histórico Escolar da interessada, menção do Parecer que autorizou o procedimento e da ata descritiva do ocorrido;

Ressalte-se, ainda, como muito oportuno e ético que, tanto a EEF Artur Lira, que admitiu a aluna no 8º ano sem ter concluído o 7º, quanto o responsável e a interessada, que materializaram este fato como protagonistas, ao terem acesso ao conteúdo e voto deste Parecer, possam refletir sobre esta situação, mesmo que na conta de um passado recente, como instrumento pedagógico para a formação de uma consciência crítica e ética diante do ocorrido.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 14 de agosto de 2019.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE